

DL

Délio Lins e Silva

Advogados
Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR – JOAQUIM
BARBOSA – PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –
BRASÍLIA/DF**

Supremo Tribunal Federal

30/08/2011 16:51 0071749



**AÇÃO PENAL 470
INDICIADO: JACINTO DE SOUZA LAMAS**

JACINTO DE SOUZA LAMAS, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO PENAL** em epígrafe, vem, por seu advogado, em **ALEGAÇÕES FINAIS**, expor e ao final requerer o que segue.

1) É de se dizer, de pronto, que a acusação que pesa contra o peticionário é absurda, confusa, esdrúxula, superficial e **SEM** qualquer embasamento fático e probatório que a sustente. Com efeito, o Ministério Público Federal, no afã de responder aos anseios da sociedade de ver punidos os envolvidos no escândalo do **“MENSALÃO”**, misturou no mesmo **“BALAIO”** pessoas **INOCENTES** e que **NÃO** possuem qualquer envolvimento com o suposto esquema e os pretensos líderes da “organização criminosa” que se encontra denunciada nos presentes autos.

2) O ora peticionário, **JACINTO DE SOUZA LAMAS**, é absolutamente **INOCENTE** de **TODAS** as acusações que lhe pesam. E isso será demonstrado nas linhas que se seguem.

3) Em suma, o que pretende provar o Ministério Público Federal encontra-se bem **DELIMITADO** por um parágrafo contido na lauda de nº 10 de sua peça inicial acusatória, ao afirmar que:

“os denunciados operacionalizaram desvios de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares em troca de dinheiro e compra de apoio político, condutas que caracterizam os crimes de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, corrupção e evasão de divisas” (FLS 10 DA DENÚNCIA).

4) **ESPECIFICAMENTE** com relação ao acusado, ora peticionário, as imputações são as seguintes:

*“c) **JACINTO LAMAS**, em concurso material, está incurso nas penas do:*

c.1) artigo 288 do Código Penal (quadrilha);

c.2) artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva: Parlamentar Federal Valdemar da Costa Neto);e,

c.3) 40 vezes no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9613/98 (sete saques próprios e trinta e três operações via Garanhuns)”

5) Ao apreciar as defesas preliminares apresentadas pelos acusados, essa Corte decidiu pelo recebimento da peça acusatória e deferimento da produção de prova requerida.

6) A ação penal teve seu trâmite normal, sendo certo que notícias veiculadas no próprio sítio eletrônico desse Supremo Tribunal Federal dão conta de que o processo contava, antes das alegações finais de cada um dos acusados, com **44.265 folhas (210 volumes e 484 apensos)**; inúmeras questões de ordem foram apreciadas por essa Corte durante o desenrolar do feito; centenas de perícias constam dos autos; sigilos foram quebrados e analisados; mais de quinhentas testemunhas foram ouvidas em Juízo; outros tantos depoimentos prestados perante a autoridade policial e junto à CPMI realizada no Congresso Nacional também constam dos autos;

enfim, a presente ação penal provavelmente seja o maior e mais complexo processo de todos os tempos em trâmite nessa Corte.

7) Finda a instrução criminal, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do acusado, ora peticionário, nos termos requeridos na denúncia.

8) Chegada agora a hora que o acusado tanto esperou: a apresentação de suas alegações finais, oportunidade em que finalmente poderá demonstrar o **ABSURDO** contido em cada uma das acusações impostas a sua pessoa, o Senhor Jacinto de Souza Lamas.

9) Estes, pois, resumidamente, os fatos.

I) DAS RAZÕES DESSA CORTE PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COM RELAÇÃO AO ACUSADO JACINTO DE SOUZA LAMAS

10) Ao apreciar o recebimento da denúncia ensejadora da presente ação penal, o Plenário dessa Corte optou por manter o acusado, ora peticionário, no rol de acusados, e o fez destacando que assim agia em homenagem à máxima do *in dubio pro societatis*. Com relação ao Senhor Jacinto de Souza Lamas, em resumo, se baseou para tanto o acórdão proveniente daquele histórico julgado nas seguintes premissas fáticas. Estão elas postas a partir das fls 12016 dos autos:

- que o acusado Jacinto, ora peticionário, teria patrimônio “incompatível” com sua renda, o que seria indício de sua participação nos fatos;

- que o acusado Jacinto, ora peticionário, teria plena “consciência” da existência de um suposto “esquema” de compra de votos no Congresso Nacional, conhecido nacionalmente como “mensalão”, e a ele teria “aderido”, conscientemente, em auxílio ao acusado Vademar da Costa Neto, na condição de recebedor dos valores tidos por ilícitos;

- que o acusado Jacinto, ora peticionário, teria sido o “responsável” pela elaboração de um contrato de fachada entre a empresa Garanhuns, de propriedade da testemunha Lucio Funaro, e a empresa SMPB, de propriedade do acusado Marcos Valério, pelo qual se viabilizaria o repasse dos supostos valores pretensamente ilícitos;

11) Tais argumentos ventilados no acórdão do recebimento da denúncia, porém, serão um a um afastados na presente peça defensiva, pois **NÃO** se sustentam diante do conjunto probatório carreado aos autos, até porque agora, para o julgamento final do feito, abandona-se a máxima do *in dubio pro societatis* para se consagrar o *in dubio pro reo* e **ABSOLVER** todos aqueles contra os quais não exista a prova plena, serena, concreta, livre de qualquer dúvida, dentre eles o ora peticionário.

II) O ACUSADO JACINTO LAMAS TEM PATRIMÔNIO CONDIZENTE COM SUA RENDA

12) A fim de começar a esclarecer os devaneios acusatórios que transformaram o peticionário num homem poderoso, rico e influente que nunca foi, comece-se por dizer que as “declarações de renda” do Senhor Jacinto Lamas, juntadas aos autos quando da apresentação da defesa preliminar, comprovam de forma incontestada que, diferentemente do que consta da denúncia, seu patrimônio é, **SIM**, compatível com seus proventos.

13) Tanto isso é verdade que **NÃO** existe até o presente momento qualquer decisão ou mesmo autuação fiscal afirmando o contrário; **NÃO** existe qualquer perícia financeira nos autos referente ao acusado, ora peticionário, que diga o contrário; e a documentação trazida aos autos na defesa preliminar atesta sua idoneidade fiscal.

14) Registre-se ainda o fato que a alteração patrimonial que sofreu o peticionário nos últimos anos é proveniente de uma herança por ele recebida **MUITO ANTES** dos fatos a ele imputados na denúncia, conforme revela a documentação também juntada com a defesa preliminar.

15) Ademais, a pedido da defesa, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** foi instado a informar a existência de algum procedimento contra o acusado junto àquele órgão, encontrando-se sua resposta às fls 22806, onde consignado que:

*“que **NÃO FOI LOCALIZADO NENHUM PROCESSO** de controle externo de responsabilidade do citado réu da Ação Penal nº 470, conforme esclarecimentos da Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU no Memorando nº51/2009-SEGECEX (cópia anexa)”*

16) E mais. A própria Câmara dos Deputados, conforme documentação em anexo, ao julgar o processo administrativo disciplinar noticiado às fls 22561, instaurado contra a pessoa do acusado para apurar os **MESMOS** fatos objeto dos presentes autos, decidiu pelo **ARQUIVAMENTO** por absoluta **IMPROCEDÊNCIA** das alegações. Eis a ementa daquele julgado administrativo:

“O DIRETOR-GERAL ACOLHE RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADA PELA PORTARIA N. 54/2009, PROCESSO N. 117.631/2006-CD, CORROBORADO PELO PARECER DA ATEC-DG, E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO, CONSIDERANDO QUE “NÃO HÁ NENHUMA PROVA FÁTICA OU DOCUMENTAL NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUB EXAMINE QUE INDIQUE HAVER QUALQUER RELAÇÃO DAS CONDUTAS APONTADAS AO SERVIDOR NO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS E NA DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO N. 2245 COM O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO QUE DETÉM NESTA CASA”.

III) QUEM ERA JACINTO DE SOUZA LAMAS DENTRO DO ANTIGO PARTIDO LIBERAL (PL)

17) Embora o cargo do acusado, ora peticionário, fosse o de Tesoureiro do Partido Liberal (PL), a verdade é que a agremiação era comandada com mão de ferro pelo acusado Valdemar da Costa

Neto, este sim quem efetivamente controlava tudo no Partido, inclusive a parte financeira e negociações políticas.

18) O ora peticionário era, a rigor, a pessoa responsável pela parte técnica voltada à propaganda do Partido Liberal, era a pessoa que tratava dessa parte de publicidade e elaboração de programas eleitorais. Nesse sentido são vários os depoimentos prestados nos autos.

*“(...) Que o Senhor Jacinto Lamas era o tesoureiro geral do PL; que o senhor Jacinto Lamas cuidava também da **PARTE DE PUBLICIDADE DO PARTIDO, ISTO É, PROGRAMAS DO PARTIDO**, de rádio e de TV;(...)”* (Valdemar da Costa Neto – interrogatório – fls 15463)

*“(...) que sua função dentro do PL era de tesoureiro, **MAS TRABALHAVA ESPECIFICAMENTE COM A PARTE DE PUBLICIDADE; QUE DESDE O INÍCIO DO PARTIDO FICOU ENCARREGADO DA PARTE DOS PROGRAMAS DE TELEVISÃO E PROGRAMAÇÃO VISUAL DO PARTIDO**(...)*

Que como estava sempre viajando para preparar os programas do partido, que eram cerca de 40 inserções por semestre e também os programas longos, um por semestre, nacional e regional; que como ia muito a Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo, o Deputado lhe pediu para visitar a SMP&B, empresa de Marcos Valério; que esteve na empresa de Marcos Valério por cerca de 4 vezes, considerando o interesse na programação visual(...)”(Jacinto Lamas – interrogatório – fls 15557)

*“(...) **QUE JACINTO LAMAS ERA O ENCARREGADO DA PARTE PUBLICITÁRIA DO PARTIDO**”* (Antonio Lamas – interrogatório – fls 15551)

*“(...) **ELE ERA O RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO**. Ele gravava em externa, gravava em estúdio, editava. Ele fazia toda essa parte de produção.*

*(...) **ELE GRAVAVA OS CANDIDATOS EM ESTÚDIO**, todos os candidatos. Depois, os textos eram todos aprovados pelo Álvaro. **DEPOIS, ELE TINHA QUE IR PARA A ILHA DE EDIÇÃO** e finalizar, quer dizer, tirar da fita bruta, editar,*

aplicar letreiros, a bandeira, enfim, fazer essa finalização para ir a veiculação(...)

(...) **EU CONHEÇO O JACINTO SÓ POR ESSA PARTE DE PRODUÇÃO**, e tudo o que ele fazia para sair da rua, para ser veiculado, tinha que ter a aprovação do Sr.Álvaro Vale e, posteriormente, do Sr.Valdemar da Costa Neto.” (Sergio Barroso Portela Neto – fls 30425)

“(...) **EU CONHEÇO O JACINTO DO ESTÚDIO DO QUAL EU ERA FUNCIONÁRIO**. Se não me falha a memória, não estou certo dessa data, mas é mais ou menos desde 1988/1989. É daí – dos programas de televisão que eram feitos.

(...)

NA VERDADE ELE ERA O PRODUTOR NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO. Ele organiza todo o grupo; quem vai ser o Câmera; quem vai ser o editor, onde vai gravar... Faz a produção, a organização disso, dessa história toda.

(...) Hoje em dia temos um tempo reduzido de televisão, mas antigamente o tempo de televisão dos partidos era uma hora. Para produzir uma hora de televisão, você tinha que ir a cada estado, a cada município, pegar os deputados, os vereadores, os candidatos – os pré candidatos – e gravar. Antigamente, com a dificuldade que havia, era necessário ir com a equipe do Rio de Janeiro ou a São Paulo, viajar por todos os estados de carro, na época, sem conforto, em Kombi. Avião era raro – aqui no estado era só transporte de Kombi, ainda não havia transportes confortáveis, como van etc. E o Sr Jacinto participava de tudo.(...)” (Lucio Alberto Ferreira das Neves – fls 30323)

“diz que além de tesoureiro nacional **JACINTO ERA O RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO DOS PROGRAMAS DE RÁDIO E TV DO PARTIDO EM NÍVEL NACIONAL**; diz que em razão desta função Jacinto as vezes vinha a Minas Gerais; diz que não sabe precisar com que frequência; diz que os programas referidos eram produzidos semestralmente; diz que Jacinto era o responsável pelos programas nacionais do partido, sendo que ele os remetia a Belo Horizonte ou os trazia pessoalmente a fim de que fossem divulgados nas emissoras locais(...)” (Tityer Costa Madeira – fls 21648)

19) E também ofícios enviados a essa Corte por vários meios de telecomunicação, bem como do próprio Tribunal Superior Eleitoral atestando a mesma informação de que o acusado era a pessoa responsável pela propaganda do então Partido Liberal.

“(...)

2. Em cumprimento ao solicitado, informa esta serventia que, em consulta aos registros e apontamentos desta Corte, verificou constar o nome do senhor Jacinto de Souza Lamas como delegado credenciado pelo Partido Liberal – PL, e 08/06/98, conforme protocolo (...), tendo o credenciamento sido ratificado em convenção de (...)” (fls 22779 – ofício resposta do TSE)

“(...) vem, pela presente, responder ao Ofício nº3484, esclarecendo que “aparentemente” o Sr. Jacinto de Souza Lamas nos anos de 2004/2005 era credenciado pelo antigo PL (Partido Liberal), já que enviou à emissora, solicitação de inserção de propaganda eleitoral assinando as missivas como “coordenador de propagandas do partido liberal”, conforme cópia de requisições enviadas pelo mesmo(...)” (fls 23959 – resposta da Record News ao ofício enviado a requerimento da defesa)

*“(...) Informamos que, compulsando o nosso banco de dados, localizamos apenas duas solicitações de inserções encaminhadas pelo réu **JACINTO DE SOUZA LAMAS**, atinentes a propagandas partidárias do PL, sendo uma em 15 de março de 2004 e outra em 18 de fevereiro de 2005(...)” (fls 28371 - resposta da REDETV ao ofício enviado a requerimento da defesa)*

“(...) vem informar a Vossa Excelência que o Sr. Jacinto de Souza Lamas, em diversas oportunidades compareceu a esta emissora para tratar de assuntos relacionados à propaganda do PARTIDO LIBERAL (PL) na qualidade de responsável pelas propagandas da referida agremiação, não sabendo precisar em que período permaneceu exercendo esta atribuição.” (fls 22772 - resposta da Transcontinental FM – Mogi das Cruzes ao ofício enviado a requerimento da defesa)

20) Sua importância, portanto, era mínima e em nada se relacionava efetivamente às finanças do então Partido Liberal, ou muito menos às negociações políticas. Tanto é assim que de todos os acusados nenhum relatou ter uma vez sequer negociado qualquer questão política ou financeira com Jacinto Lamas.

21) Ademais, além do interrogatório do próprio acusado, dois depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de pessoas que trabalhavam e viviam o dia a dia do então Partido Liberal, atestam a **INSIGNIFICÂNCIA** política do acusado e que ele realmente era um mero funcionário da agremiação.

*“que trabalhava no PL desde o início e passou a trabalhar com VALDEMAR DA COSTA NETO quando morreu o antigo presidente, isto é, a partir de 2000; que sua função no PL era tesoureiro, **MAS TRABALHAVA ESPECIFICAMENTE COM A PARTE DE PUBLICIDADE**; que desde o início do partido que ficou encarregado da parte dos programas de televisão e programação visual do partido; que trabalhavam no PL de 2002 a 2004 cerca de cinco pessoas, incluindo sua pessoa; que nunca participou de nenhuma reunião do PL com o PT(...)”*(Jacinto Lamas – interrogatório- fls 15537)

“(...) que pediu para seu funcionário, Jacinto Lamas, que não conhecia o assunto(...)” (Valdemar da Costa Neto – interrogatório de fls 15460)

*“(...) diz que Jacinto Lamas **NÃO POSSUÍA PODER POLÍTICO PARA INFLUENCIAR EM NOMEAÇÕES PARA CARGOS PÚBLICOS E EM VOTAÇÕES NO CONGRESSO NACIONAL**. (...)diz que afirmou que Jacinto Lamas não possuía poder político para influenciar nomeações e votações fundado em três fatores: experiência pessoal, o cargo exercido por Jacinto e tendo em vista o relacionamento que possuía com Jacinto(...)”* (Rityer Costa Madeira – fls 21648)

“DR DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR: uma última pergunta, Sr Lucio: pelo relacionamento que o senhor teve com a diretoria do PL todos esses anos, o senhor acha que o Jacinto ou o Antonio podiam ter algum tipo de poder político dentro do

partido em termos de nomear ou influenciar em votações ou eles eram meros empregados do partido?

DEPOENTE SR. LUCIO ALBERTO FERREIRA DAS NEVES:

*Bom, pelo que eu conheço do trabalho do Jacinto e do trabalho do Toninho **NÃO.*** (Lucio Alberto Ferreira das Neves - fls 30325)

IV) O ACUSADO JACINTO LAMAS JAMAIS APRESENTOU A EMPRESA GARAÑHUNS A ALGUÉM, OU MUITO MENOS ELABOROU OU DEU A IDÉIA DE SE ELABORAR QUALQUER CONTRATO ENTRE A REFERIDA EMPRESA GARAÑHUNS E QUEM QUER QUE FOSSE

22) A acusação formulada pelo Ministério Público Federal, corroborada pelo acórdão originado da sessão de julgamento onde restou decidido pelo recebimento da denúncia, traz como um de seus trunfos principais contra o acusado a acusação de que o ora peticionário, **JACINTO LAMAS**, teria apresentado a empresa "Garanhuns" a Marcos Valério como "mecanismo para viabilizar o pagamento de propinas", o que se consubstancia numa verdadeira e despropositada fantasia.

23) Nos presentes autos, o **ÚNICO** elemento que aponta no caminho delimitado pela denúncia é um depoimento de Marcos Valério prestado às fls 727/735, **SEM** qualquer elemento **OUTRO** que o comprove, seja oral ou documental, **DESATRELADO** de tudo.

24) Ressalte-se, inclusive, que se trata de um **ÚNICO** depoimento em tal sentido, depois de muitos outros anteriores prestados pelo próprio Marcos Valério, com várias e diversas versões apresentadas; outras acusações feitas; na linguagem coloquial, "depois de atirar para todos os lados", resolveu Marcos Valério criar **MAIS** essa fantasia.

25) Aliás, após denúncia oferecida, quando interrogado em juízo nos presentes autos, o mesmo referido Senhor Marcos Valério mais uma vez **NEGOU** que o acusado Jacinto Lamas, aqui peticionário, tivesse sido responsável por apresentar a tal empresa

Garanhuns. É o que se depreende de seu interrogatório judicial quando afirma que *“tudo que fez Jacinto Lamas foi a mando do acusado Valdemar da Costa Neto”*.

26) E mesmo que assim não fosse, note-se que o referido Marcos Valério demonstrou **TÃO POUCA CREDIBILIDADE** e tanto mentiu em seus vários depoimentos, que mesmo fazendo os inúmeros requerimentos fartamente noticiados pela imprensa do país inteiro, no sentido de obter a “delação premiada”, lhe foi **NEGADO** tal benefício.

27) Nesse sentido não se poderia deixar de mencionar que o acusado Valdemar da Costa Neto afirmou em **TODOS**, repita-se, **TODOS** os depoimentos que prestou perante todas as CPMIs, **“DA COMPRA DE VOTOS”**, dos **“CORREIOS”** e ainda perante a **POLÍCIA FEDERAL**, que Jacinto Lamas **NÃO** conhece **NEM NUNCA** teve qualquer contato com a tal empresa “Garanhuns”.

28) No **MESMO** diapasão, também, **TODOS** os depoimentos prestados pelo ora peticionário nas mesmas Comissões Parlamentares de Inquérito e perante a Polícia Federal, onde foi convocado e abusiva e estupidamente pressionado inúmeras vezes, inclusive desrespeitosa e grosseiramente na presença de seu advogado, a confessar crimes que **NÃO** cometeu.

29) Quanto ao Senhor **LUCIO BOLONHA FUNARO**, real proprietário da tal empresa “Garanhuns”, figura, repita-se sempre, **PREMIADA** pelo Ministério Público Federal, afirmou com todas as letras, Doc 2 – apenso 81, que **NÃO CONHECE OU NUNCA VIU JACINTO LAMAS**, assertiva esta repetida em Juízo, sob o crivo do contraditório, às fls 19548.

30) Nada diferente nas palavras de **JOSÉ CARLOS BATISTA**, ao também afirmar perante a **“CPMI DA COMPRA DE VOTOS”** que **NÃO CONHECE NEM NUNCA VIU JACINTO LAMAS**.

31) E ressalte-se que tais pessoas foram as **ÚNICAS** em todo o escândalo conhecido por “mensalão” a receberem do Ministério Público o aval e crédito para serem beneficiadas com o instituto da delação premiada, o que denota a **CREDIBILIDADE** com que deveriam ter sido analisadas suas declarações pelo Ministério Público Federal antes da apresentação dessa fantasiosa e

IRRESPONSÁVEL denúncia no que se refere a Senhor **JACINTO LAMAS**.

32) Contudo, com base no mesmo e único depoimento prestado pelo Senhor Marcos Valério **SEM** qualquer comprovação, continua sua fantasiosa narrativa o Ministério Público afirmando agora que:

*“Nesse sentido, inclusive **CHEGOU A CONFECCIONAR EM CONJUNTO COM MARCOS VALÉRIO UM CONTRATO FICTÍCIO** para garantir a aparência formal de legalidade do negócio escuso”.*

33) Tal acusação, porém, cai por terra ao ser confrontada com os depoimentos das **MESMAS** testemunhas beneficiadas pelo próprio Ministério Público Federal com o manto protetor da delação premiada. Afirmaram elas:

*“que **COM RELAÇÃO AO CONTRATO PARTICULAR** de (...) tem a informar que foi procurado no final de junho do corrente ano pelo Senhor **FERNANDO PEREIRA** com a finalidade de fazer um acerto contábil a fim de adequar as saídas da SMP&B para a Garanhuns (...); que o **MESMO SUGERIU** que fosse feito um **CONTRATO DE MÚTUO** com a finalidade de justificar os repasses da SMP&B para a Garanhuns; que o declarante, preocupado com a fragilidade desse tipo de contrato, disponibilizou ao Senhor **FERNANDO PEREIRA** cautelas chanceladas pelo Banco do Brasil, de certificados de participação em reflorestamento(...) que disse ao Senhor **FERNANDO** que que assim ficaria mais fácil(...) que **O CONTRATO FOI ELABORADO PELOS ADVOGADOS DE MARCOS VALÉRIO**, tendo sido apresentado ao declarante já com as assinaturas dos representantes da SMP&B Comunicação Ltda. e as demais testemunhas, ficando o declarante encarregado de colher a assinatura de **JOSÉ CARLOS BATISTA**” (LUCIO FUNARO – fls 3629 e ratificado em juízo)*

34) E também **JOSÉ CARLOS BATISTA** na **CPMI DA COMPRA DE VOTOS** ao afirmar que:

*“Veja só. Esse contrato me foi trazido na época trouxeram pra mim e eu assinei. Eu não conheço o Sr. Marcos Valério nem o sócio dele(...) Ele chegou em mãos. **ELE CHEGOU ATRAVÉS...** Eu não conheço. **FOI UM ADVOGADO** mas eu...”*

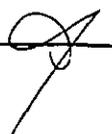
35) E ainda Jacinto Lamas e **VALDEMAR COSTA NETO, NEGANDO** em todos os depoimentos prestados o envolvimento do ora peticionário com a empresa Garanhuns, em especial Valdemar da Costa Neto às fls 4140.

*“(...) que antes dos fatos serem públicos, nunca ouviu falar da empresa Garanhuns Empreendimentos; que não é verdade que tenha passado o nome da empresa **GARANHUNS EMPREENDIMENTOS** para o Sr. Marcos Valério(...)”* (Jacinto Lamas – interrogatório – fls 15537)

V) O ACUSADO JACINTO LAMAS REALMENTE RECEBEU VALORES, MAS SEMPRE A MANDO DO ACUSADO VALDEMAR DA COSTA NETO, EM FAVOR DELE, SEM SABER A ORIGEM DOS RECURSOS E ACHANDO QUE ERAM OS MESMOS PARA SALDAR DÍVIDAS PARTICULARES DE CAMPANHA DESTA – JACINTO LAMAS NÃO SABIA DE QUALQUER ACORDO ENTRE VALDEMAR DA COSTA NETO E PT

36) Nesse ponto, impõe-se dizer desde logo que o Senhor Jacinto de Souza Lamas, ora peticionário, não nega ter efetivamente recebido valores, porém, ressalta que todos eles o foram **POR ORDEM DO ACUSADO VALDEMAR DA COSTA NETO, SEU CHEFE, EM NOME DELE, SEM QUE SOUBESSE A ORIGEM SUPOSTAMENTE ILÍCITA DOS REFERIDOS VALORES.**

37) Todos os depoimentos constantes dos autos são no sentido de demonstrar que na verdade o real **BENEFICIÁRIO** dos recursos recebidos pelo **SENHOR JACINTO LAMAS**, simples mensageiro, servidor, empregado, cumpridor de ordens, sempre foi o acusado **VALDEMAR DA COSTA NETO**, então Deputado Federal e Presidente do Partido Liberal, portanto, **PATRÃO** do ora peticionário.



38) A própria denúncia admite tal fato quando afirma em sua página de nº 77 que:

*“Para a implementação dos repasses de dinheiro, Marcos Valério era informado por Delubio Soares, do **DESTINATÁRIO** e do respectivo montante. A partir daí, o próprio Marcos Valério, Simone Vasconcelos ou Geiza Dias entravam em contato com o **BENEFICIÁRIO** da quantia. Com o objetivo de não deixar rastro da sua participação, **ESSES BENEFICIÁRIOS INDICAVAM UM TERCEIRO, APRESENTANDO O SEU NOME E QUALIFICAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES EM ESPÉCIE.**”*

39) Significa dizer que a própria denúncia reconhece que **JACINTO LAMAS**, ora peticionário, **NÃO** passava de um mero e **INOCENTE** mensageiro que atuou algumas poucas vezes em nome e sob ordens de Valdemar da Costa Neto, seu patrão, Presidente do Partido Liberal, **REAL E ÚNICO BENEFICIÁRIO DOS RECURSOS ANGARIADOS.**

40) Nesse sentido:

*“(…) que todas as vezes que Jacinto Lamas recebeu valores no Banco Rural ou de Simone, **FOI A MANDO DO RÉU AQUI PRESENTE; QUE NUNCA EXPLICOU PARA JACINTO LAMAS A QUE CORRESPONDIAM OS VALORES QUE ELE BUSCAVA NO BANCO RURAL OU COM SIMONE;** que acha que Jacinto esteve na SMP&B por umas três vezes, talvez cuidando da própria publicidade do PL, conjuntamente com o PT(…)” (**VALDEMAR DA COSTA NETO** – interrogatório – fls 15466)*

*“(…) que o Deputado Valdemar da Costa Neto disse ao réu aqui presente que no início de 2003 que o Deputado Valdemar da Costa Neto seria ressarcido pelo PT de valores gastos com a campanha de 2002; que Valdemar não disse qual valor receberia do PT e também só mencionou que seria do próprio PT; (...) **QUE A SENHORA SIMONE VASCONCELOS NUNCA LHE DEU EXPLICAÇÃO SOBRE A ORIGEM DOS VALORES QUE RECEBEU;** que os valores que entregou a **VALDEMAR DA COSTA NETO** seriam para quitação de despesas do próprio Valdemar, e*

não do PL; que o Deputado Valdemar dizia que eram despesas de campanha e gastos pessoais, mão não sabe informar de que natureza.” (Jacinto Lamas – fls 15560)

41) E mais. **NÃO** sabia o peticionário que se tratava de qualquer recebimento “**ILÍCITO**” de valores. Nesse sentido são os depoimentos do próprio beneficiário, Deputado Valdemar da Costa Neto, e do próprio Jacinto Lamas, ao afirmarem que:

*“que **VALDEMAR** afirmou que aquele dinheiro se referia a um **ACERTO DE CAMPANHA** que havia feito com Delubio; (...) que pelo acordo firmado o Dr Delubio Soares ficou de cobrir gastos feitos pelo Deputado Valdemar da Costa Neto na campanha eleitoral de 2002; que o Deputado Valdemar havia feito compromissos com pessoas durante a campanha (...); que os valores recebidos pelo Deputado Valdemar da Costa Neto não foram lançados na prestação de contas do partido por se tratarem de valores repassados pelo Dr.Delubio em razão do acordo já mencionado(...) que os valores passados por Delubio foram **EXCLUSIVAMENTE** para a quitação de despesas assumidas **PESSOALMENTE** pelo Deputado Valdemar da Costa Neto (...)” (Jacinto Lamas - fls 611)*

“QUE O DECLARANTE COMENTOU COM JACINTO LAMAS QUE ESTES PAGAMENTOS ERAM REFERENTES À DÍVIDA QUE O DECLARANTE CONTRAÍRA EM RAZÃO DO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS EM SÃO PAULO (...)” (VALDEMAR DA COSTA NETO – FLS 1380)

42) **JACINTO LAMAS**, pois, Tesoureiro do Partido Liberal, ali como tal em efetivo exercício, **SUBORDINADO** diretamente ao **DEPUTADO VALDEMAR DA COSTA NETO**, Presidente daquela agremiação, ao cumprir as ordens e em nome deste receber recursos, seja em endereços em Belo Horizonte, seja no Banco Rural em Brasília, **NÃO** sabia que estava sendo usado como mensageiro “pau mandado” de pretensas “propinas” e de importâncias “ilícitas”. **CONSCIENTEMENTE, NÃO** foi Jacinto mensageiro de “propinas” e “ilícitos”, como quer a acusação.



43) Em relação ao que ora se afirma, destaque-se o depoimento prestado por **LUCIO FUNARO**, proprietário da tal empresa "Garanhuns", que foi agraciado pelo Ministério Público Federal pela proposta de "delação premiada". **APENAS** ele e seu sócio "laranja", José Carlos Batista, foram escolhidos para serem **PREMIADOS**. Se as suas palavras receberam a **CREDIBILIDADE** suficiente para impedir que fossem denunciados pelo Ministério Público Federal, este órgão **NÃO** poderia ter desprezado as afirmações dos mesmos delatores de revelar que **TODOS** os recursos destinados à sua empresa, "Garanhuns", foram efetivamente repassados diretamente ao **DEPUTADO VALDEMAR DA COSTA NETO, ÚNICO BENEFICIÁRIO DE TAIS VALORES, E QUE SEQUER SABIA DE QUEM SE TRATAVA A PESSOA DO AQUI DENUNCIADO, JACINTO LAMAS, POIS SEUS CONTATOS ERAM SEMPRE FEITOS COM UM ASSESSOR DO PARTIDO LIBERAL EM SÃO PAULO DE NOME TADEU CANDELÁRIA.**

*"que reafirma ter emprestado em setembro de 2002 R\$3.000.000,00 ao ex Deputado Federal **VALDEMAR DA COSTA NETO** atendendo a pedido de um empresário em comum(...) que o empréstimo foi concedido em três parcelas de R\$1.000.000,00 entregues pelo Sr. José Carlos Batista ou algum outro liquidante do Sr(...) na sede do Partido Liberal em Mogi das Cruzes/SP ou São Paulo/SP, em espécie, empacotados em envelopes conforme **SOLICITAÇÃO DO SENHOR TADEU CANDELÁRIA; (...) QUE NÃO CONHECE O SENHOR JACINTO LAMAS(...)"** (LUCIO FUNARO - doc 2 - apenso 81)*

44) É curioso registrar que **DIVERSAS** outras pessoas foram indicadas nos autos como tendo praticado condutas absolutamente **IDÊNTICAS** àquelas praticadas por **JACINTO LAMAS**. Contudo, em que pese **NÃO** delatoras e **NÃO** premiadas com o benefício da delação, **NÃO** foram denunciadas pelo Ministério Público Federal. O apenso 86 é todo destinado a apresentar os relatórios de análises de todos os supostos beneficiários dos valores. Leia-se também, à título de esclarecimento acerca dos recebimentos, os depoimentos de fls 822; 812; 655; 645; 838; 912; 928; 974; 978; 992; 995; 1325; 1619; 1679; 1709. E ainda a relação contida nos apensos 5 e 6 dando conta de todas as pessoas que sacaram valores provenientes da SMP&B. Basta a leitura da denúncia para perceber que a **GRANDE** e esmagadora maioria **NUNCA** foi indiciada ou

denunciada, apesar de terem praticado condutas absolutamente idênticas à do ora peticionário, Jacinto Lamas.

45) Em sendo sua **CONDUTA** a **MESMA** desses outros “beneficiários”, alguns deles, inclusive, de igual forma viajando para efetuar saques a mando e em nome de seus respectivos patrões, torna-se **INADMISSÍVEL** o tratamento **DESIGUAL** dispensado, consubstanciando-se o oferecimento de denúncia contra uns e exclusão de outros em flagrante ofensa ao princípio da igualdade.

46) Se a **MESMA** conduta, então, aos olhos do Ministério Público Federal, **NÃO** é criminosa para **UNS**, a ponto de não serem denunciados, também **NÃO** poderá o ser com relação a **JACINTO LAMAS**.

47) Ainda nesse ponto registre-se que a acusação dá a entender que o ora peticionário costumava viajar em nome do acusado Valdemar da Costa Neto para fazer os devidos acertos do “esquema”, o que da mesma forma não encontra respaldo fático-probatório qualquer nos autos.

48) O acusado viajava, sim, pelo então Partido Liberal, mas o fazia para cumprir sua missão primordial dentro do Partido de coordenar a parte dos programas eleitorais. Seus deslocamentos não eram, portanto, como quer fazer parecer a acusação, feitos especificamente para efetuar os tais saques em favor e a mando do acusado Valdemar da Costa Neto, conforme depoimentos já transcritos alguns tópicos acima.

VI) O ACUSADO JACINTO LAMAS NÃO TINHA QUALQUER PODER DE DECISÃO OU INFLUÊNCIA POLÍTICA NO PARTIDO LIBERAL (PL)

49) Tal como já visto, o acusado era um mero **TESOUREIRO** de fachada do Partido Liberal. **NÃO** possuía qualquer mandato político. **NÃO** tinha qualquer influência em votações. **NÃO** tinha qualquer controle sobre os Parlamentares de seu partido,

enfim, **NÃO** poderia e **NEM** tinha porque receber qualquer “vantagem” em razão de sua “função” ali exercida.

50) O relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, chamada de “**CPMI DA COMPRA DE VOTOS**”, que acompanhou a defesa preliminar do acusado, traz em sua capa a justificativa de sua criação, qual seja:

*“criada para apurar as denúncias de recebimento de quaisquer **VANTAGENS** patrimoniais e/ou pecuniárias indevidas por **MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL**, com a finalidade de **APROVAR AS MATÉRIAS DE INTERESSE** do Poder Executivo e, as acusações do **MESMO TEOR** nas deliberações da Proposta de Emenda Constitucional n° 01/195, que dispõe sobre a reeleição para mandatos executivos”.*

51) Ora, nesse diapasão, apenas **PARLAMENTARES** poderiam receber qualquer “propina” em razão de suas “funções”. Esse foi, inclusive, o **CAMINHO TRILHADO** pelo Ministério Público Federal na confecção da denúncia para justificar a suposta incursão dos acusados que fazem parte do Partido Liberal no crime de “corrupção passiva”. É o que se depreende da leitura de vários trechos da peça acusatória:

*“o **RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA**, motivada pela condição de **PARLAMENTAR FEDERAL** do denunciado Valdemar da Costa Neto, **TINHA COMO CONTRAPRESTAÇÃO O APOIO POLÍTICO DO PARTIDO LIBERAL – PL ao Governo Federal.**”(fls 105 da denúncia)*

*“O ex Deputado Valdemar da Costa Neto é o Presidente Nacional do PL, **TENDO FECHADO O ACORDO FINANCEIRO** com o PT(...)”*

*“Ilustrando o **APOIO POLÍTICO** do grupo de **PARLAMENTARES** do Partido Liberal ao Governo Federal, na sistemática acima narrada, destaca-se a atuação do **PARLAMENTAR** Valdemar da Costa Neto na **APROVAÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA** (PEC 40/2003 na sessão do dia 27/08/2003) e da reforma tributária (PEC*

41/2003 na sessão do dia 24/09/2003)" (fls 111 da denúncia)

*"O ex-Deputado Federal Roberto Jefferson, então Presidente do PTB, divulgou, inicialmente pela imprensa, detalhes do esquema de corrupção de **PARLAMENTARES**, do qual fazia parte, esclarecendo que **PARLAMENTARES** que compunham a chamada base aliada **RECEBIAM**, periodicamente recursos do Partido dos Trabalhadores em razão de seu **APOIO** ao Governo Federal" (fls 7 da denúncia)*

52) E tantos outros trechos confirmam tal versão de que os **PARLAMENTARES**, e **SÓ ELES**, poderiam oferecer algo em troca de qualquer "propina" eventualmente recebida.

53) E não se diga que votos no Congresso Nacional e **APOIO POLÍTICO** podem ser dados por **TERCEIROS** que **NÃO PARLAMENTARES**, pois claro como a luz do sol que nesse caso a **CONTRAPRESTAÇÃO** a ser dada pelo pretense recebimento de propinas seriam **VOTOS**. A denúncia narra isso. A CPMI afirmou isso. A imprensa afirma isso. **TODOS**, inclusive o Ministério Público Federal, afirmam isso.

54) E esse poder o acusado Jacinto Lamas **NÃO** possuía, conforme relatado em vários depoimentos constantes dos autos.

55) Premissas fáticas postas, impõe-se que seja doravante demonstrado a essa Corte que as acusações impostas ao acusado são absolutamente **IMPROCEDENTES** e esbarram no teor dos próprios artigos de lei nos quais, pretensamente, se adequaria a conduta do Senhor Jacinto de Souza Lamas.

A) DO ARTIGO 317 – CORRUPÇÃO PASSIVA

56) A **CONDUTA** do acusado **JACINTO LAMAS**, que pretensamente teria levado o mesmo a infringir o disposto no artigo 317 do Código Penal, pode ser bem resumida pelo seguinte trecho contido na denúncia (lauda nº 104 da peça acusatória):

*“o recebimento de vantagem indevida, motivada pela condição de parlamentar federal do denunciado Valdemar da Costa Neto, tinha como contraprestação o **APOIO POLÍTICO** do Partido Liberal – PL ao Governo Federal.*

*Nessa linha, ao longo dos anos de 2002 e 2003, **OS DENUNCIADOS** Valdemar da Costa Neto, **JACINTO LAMAS** e Antonio Lamas **RECEBERAM APROXIMADAMENTE DEZ MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS DE PROPINA”***

57) E conclui a denúncia apontando como suposta contraprestação supostamente fornecida pelo acusado um pretenso apoio político que ele nunca teve o poder de dar, valendo destaque o seguinte trecho:

*“Ilustrando o **APOIO POLÍTICO** do grupo de **PARLAMENTARES** do Partido Liberal ao Governo Federal, na sistemática acima narrada, destaca-se a atuação do **PARLAMENTAR VALDEMAR DA COSTA NETO** na **APROVAÇÃO** da reforma da previdência (PEC 40/2003 na **SESSÃO** do dia 27/08/2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003 na sessão do dia 24/09/2003).” (fls 111 da denúncia)*

58) O defensor do Senhor Jacinto de Souza Lamas, à época em que apresentou sua defesa preliminar, alegou a **INÉPCIA** da peça acusatória, pois nela **NÃO** se encontra as respostas a tais questionamentos: *“Como foi dado o “apoio político” do peticionário aos supostos corruptores ativos? O peticionário fez campanha nas ruas pelos mesmos? Patrocinou ou distribuiu material publicitário? O peticionário compareceu em gabinetes de Parlamentares do Partido Liberal para pedir que votassem em favor dos interesses governamentais? O peticionário fez programas de televisão para aprovar as medidas de interesse do governo? Fez pronunciamentos? Pintou paredes? Enfim, **QUAL FOI A CONDUTA TIDA COMO CRIMINOSA DA QUAL É AGORA O PETICIONÁRIO OBRIGADO A DEFENDER-SE?”***

59) São perguntas que, com todo o devido respeito, **NÃO** foram respondidas durante a instrução criminal. O acusado **JAMAIS** votou no Congresso Nacional, muito menos para a aprovação das

reformas da previdência e tributária; nunca deu apoio político a ninguém, até porque não tinha o que oferecer; **NUNCA** pediu a parlamentares do antigo PL para votarem em favor de qualquer coisa; nunca fez pronunciamentos pelo antigo PL; enfim, **NADA** nos autos existe que leve à conclusão fantasiosa pela qual o acusado teria apoio político a oferecer ou dar.

60) O artigo 317 do Código Penal, supostamente infringido pelo peticionário, prevê como crime a seguinte conduta:

*“Art 317 – **SOLICITAR OU RECEBER**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da **FUNÇÃO** ou antes de assumi-la, mas **EM RAZÃO DELA, VANTAGEM INDEVIDA**, ou aceitar promessa de tal vantagem”*

61) **NÃO** se faz necessário o estudo a fundo da Teoria Geral do Delito para saber que o **DOLO**, como elemento subjetivo do tipo penal, deve estar presente para caracterizar de criminosa a conduta. E se todos os elementos probatórios contidos nos autos apontam na direção de que Jacinto Lamas **NÃO** tinha consciência de que estava, a mando e em nome de seu patrão, recebendo valores “ilícitos”, corolário lógico é a dedução de que **NÃO** existe **DOLO** em sua conduta.

62) Tal conclusão é albergada pelo disposto no artigo 20 do nosso Código Penal, ao prever que “o **ERRO** sobre elemento constitutivo do tipo penal de crime **EXCLUI O DOLO**,(...)”.

63) O **ERRO** do peticionário incidiu sobre o elemento constitutivo “**RECEBER**”. **NÃO** tinha o mesmo a menor consciência, ou sequer imaginava, que os valores sacados a mando de seu patrão seriam, ou pudessem ser, “ilícitos”, impondo-se o **NÃO** recebimento da denúncia, também por tal motivo.

64) Mas **NÃO** é **SÓ** isso, eminentes Ministros. O fato é que o mesmo artigo 317 exige em sua última parte que o recebimento da “propina” tenha se dado **EM RAZÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA** pelo suposto corrupto. E aí é definitivamente sepultado qualquer resquício de possibilidade de que fosse imputado ao peticionário o crime de “corrupção passiva”, uma vez que, à época dos fatos, tal como amplamente divulgado pela imprensa e

comprovado nos autos, a função exercida pelo acusado – tesoureiro com atribuições de coordenador de programas de publicidade – **NÃO** se enquadrava na de político, com mandato eletivo, poder de negociação de votos e, muito menos, apoio em determinadas votações.

65) O artigo 17 do Código Penal traz a solução para o caso em tela ao consagrar a tese do **CRIME IMPOSSÍVEL** quando “por **INEFICÁCIA absoluta do meio ou por ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO OBJETO, é IMPOSSÍVEL** consumir-se o crime”. Se, no caso, a **FUNÇÃO** exercida pelo peticionário **NÃO** lhe dava a possibilidade de garantir a contrapartida aventada na denúncia, **IMPOSSÍVEL** que seja o mesmo punido pelo crime de “corrupção passiva”. **NÃO** existia a possibilidade de que o peticionário cumprisse com a parte do acordo de “**VOTAR**” a favor do Governo.

66) E por tais motivos, seja pela clara **AUSÊNCIA** de **DOLO** na conduta do peticionário; seja pela flagrante **IMPROPRIEDADE** do objeto, causadora da **IMPOSSIBILIDADE** de consumação do crime de “corrupção passiva”; conclui-se pela completa **AUSÊNCIA** de provas aptas a sustentar a condenação do acusado pelo crime de corrupção passiva.

B) DO ARTIGO 288 – FORMAÇÃO DE QUADRILHA

67) Da mesma forma que absurda se faz a acusação de “corrupção passiva” imposta ao peticionário, **IMPROCEDENTE** é imputar-lhe o crime de “formação de quadrilha”.

68) Narra a peça exordial acusatória que:

*“os denunciados Valdemar da Costa Neto, **JACINTO LAMAS** e Antônio Lamas, **JUNTAMENTE** com Lucio Funaro e José Carlos Batista, **MONTARAM** uma estrutura criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro” (fls 104 da denúncia)*

69) Trata-se, pois, além de um **EXAGERO**, de uma narrativa totalmente **DESCABIDA** e **ABSURDA**. Segundo a acusação,

o papel do peticionário, **JACINTO LAMAS**, na “estrutura criminosa”, era o seguinte:

*“Fundador do PL e possuidor de **PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL** com sua **RENDA DECLARADA**, **JACINTO LAMAS** era o principal homem de confiança de Valdemar Costa Neto, tendo por função na quadrilha receber os valores encaminhados pelo núcleo Marcos Valério por ordem do PT (José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira).*

Na estrutura formal da agremiação partidária foi tesoureiro do PL até fevereiro de 2005, ou seja, tinha a responsabilidade pelas finanças do partido.

***JACINTO LAMAS** foi um dos responsáveis pela **INDICAÇÃO DA EMPRESA GARANHUNS EMPREENDIMENTOS A MARCOS VALÉRIO**, como mecanismo para viabilizar os pagamentos da propina.*

*Nesse sentido, **CHEGOU INCLUSIVE A CONFECCIONAR EM CONJUNTO COM MARCOS VALÉRIO UM CONTRATO FICTÍCIO** para garantir uma aparência formal de legalidade ao negócio escuso” (fls 107 da denúncia)*

70) Tal narrativa, contudo, consubstanciando-se em um puro **DEVANEIO** do órgão acusador.

71) Com relação ao **PATRIMÔNIO** do peticionário, **REPITA-SE** pois já comprovado no primeiro tópico da presente peça de defesa, que **NÃO** existe qualquer procedimento de natureza fiscal que ateste a pretensa “incompatibilidade” com suas declarações de rendimentos. A documentação constante dos autos, inclusive do Tribunal de Contas da União, demonstra exatamente o **CONTRÁRIO**.

72) Dito isso, esclareça-se que o dinheiro buscado pelo peticionário de forma **INCONSCIENTE**, a **MANDO, ORDEM** e **ENTREGUE** ao acusado Valdemar da Costa Neto, **NÃO** era do Partido Liberal, do qual era, à época, Tesoureiro, razão pela qual **NÃO** lhe caberia qualquer responsabilidade por eventuais e supostos desvios.

73) Mas **NÃO** são apenas estes os argumentos para sustentar a **IMPOSSIBILIDADE** de condenação do acusado com

relação ao crime de “formação de quadrilha”. O artigo 288 do Código Penal dispõe que:

“Art 288 – ASSOCIAREM-SE MAIS DE TRÊS PESSOAS, em quadrilha ou bando, PARA O FIM de cometer crimes.”

74) Depreende-se da leitura do referido artigo que se faz **IMPRESINDÍVEL** a presença do **DOLO ESPECÍFICO** dirigido no sentido de se associar **PARA** cometer crimes.

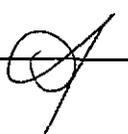
75) Pelos elementos já expostos, **NÃO** se faz necessário grande esforço intelectual para se chegar à conclusão de que **NÃO** existe tal elemento volitivo na conduta do peticionário, se ele **SEQUER** conhecia os outros supostos integrantes de sua “quadrilha”; se ele **SEQUER** sabia a origem ou procedência dos valores que recebeu a mando e por ordem do acusado Valdemar da Costa Neto; se ele **SEQUER** sabia da existência de algum acordo entre partidos políticos; se ele **SEQUER** sabia quais eram os gastos pessoais do acusado Valdemar da Costa Neto etc. (tudo isso foi demonstrado alguns tópicos atrás da presente peça defensiva)

76) **NÃO** pode, portanto, se atribuir ao acusado o crime de formação de quadrilha.

C) DAS 40 (QUARENTA) VEZES NO ARTIGO 1º, INCISOS V, VI E VII, DA LEI 9613/1998 (SETE SAQUES PRÓPRIOS E TRINTA E TRÊS OPERAÇÕES VIA GARANHUNS)

c.1) do mérito com relação ao crime de lavagem de dinheiro

77) Tão, ou até mais absurda do que as primeiras duas imputações, se mostra a acusação de “lavagem de dinheiro”. Teria o peticionário, segundo alega o Ministério Público, praticado tal conduta delituosa por “quarenta vezes”. Vejamos.



78) Tal **FANTASIA** criada pelo órgão acusador, embora narrada de forma **CONFUSA** na denúncia ofertada contra o peticionário, pode ser resumida nos seguintes trechos da peça acusatória:

*“Os **RECEBIMENTOS**, por sua vez, eram concretizados com o emprego de operações de lavagem de dinheiro para dissimular os **REAIS DESTINATÁRIOS** dos valores que serviram como pagamento de propina.(...)”*

De fato, consciente de que os montantes eram oriundos de organização criminosa voltada para o cometimento de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados articularam mecanismo para dissimular a origem, natureza e destino dos valores auferidos(...)

*A **PRIMEIRA FORMA** de recolhimento dos recursos criminosos foi por meio da empresa **GARANHUNS EMPREENDIMENTOS**, utilizada pelos denunciados do PL para ocultar a origem, natureza delituosa e destinatários finais dos valores.*

Em um segundo momento, passou a ser efetuada pelos intermediários Jacinto Lamas e Antonio Lamas, que agiam conscientemente por ordem do denunciado Valdemar da Costa Neto.(...)”

*As **PRIMEIRAS** operações de recebimentos dos valores foram implementadas de forma reiterada e profissional por intermédio dos serviços criminosos de lavagem de capitais oferecidos no mercado pela empresa **GARANHUNS EMPREENDIMENTOS**.(...)”*

Essa forma fraudulenta de repasse, com emprego da empresa Garanhuns Empreendimentos, resultou em transferências no valor total aproximado de seis milhões e quinhentos mil reais ao PL.(...)”

Em uma segunda fase, os recursos foram angariados pessoalmente por Jacinto Lamas e Antonio Lamas, intermediários do líder da quadrilha Valdemar da Costa Neto, o qual, por sua vez, também recebeu diretamente valores em espécie.(...)”

O dinheiro nessa segunda fase era sacado por Simone Vasconcelos e entregue a Jacinto Lamas ou Antonio Lamas que o repassava a Valdemar da Costa Neto.(...)”

79) Dessa forma, foram absurdamente imputados ao peticionário cada saque por ele feito, todos identificados no apenso 5 do presente inquérito, como **TAMBÉM** todas as transferências feitas diretamente pela empresa Garanhuns ao Deputado Valdemar da Costa Neto, o que perfaria o montante de quarenta operações.

80) Com isso, imputou-se ao peticionário o crime previsto no artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro. Dispõe o artigo 1º daquele dispositivo legal que:

*“Art 1º - **OCULTAR** ou **DISSIMULAR** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou **VALORES** provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática de omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.”

81) Primeiramente, ressalte-se o argumento já aventado com relação às demais imputações impostas ao peticionário de que sua conduta se **RESTRINGIU** a sacar algumas vezes valores, a **MANDO** de seu chefe, o então Deputado Federal Valdemar da Costa Neto, **SEM** ter qualquer conhecimento da **PROCEDÊNCIA** supostamente ilícita dos mesmos, ou muito menos que estava cometendo algum tipo de crime.

82) Destacado tal ponto, ainda que Vossas Excelências optem por ignorar tal argumento e considerar que tinha, sim, o peticionário, **CONHECIMENTO** acerca das pretensas maracutaias imputadas ao referido Deputado, ainda assim **NÃO** se faz possível a imputação ao Senhor **JACINTO LAMAS** do crime de “lavagem de dinheiro”.

83) E aqui se repete uma tese eminentemente jurídica que acabou por **NÃO** ser analisada quando do recebimento da denúncia, apesar de aventada na defesa preliminar, razão pela qual aqui se repetem as alegações.



84) Com a entrada em vigência da “Lei de Lavagem de Dinheiro”, quase dez anos atrás, algumas **IMPROPRIEDADES** contidas em sua redação foram objeto de discussão na doutrina. Embora já superadas, as **QUESTÕES** relativas à **NECESSIDADE** de comprovação do **CRIME ANTECEDENTE** para punir o “lavador de dinheiro”; à **APLICAÇÃO** do princípio da consunção em tais crimes e ao **OFERECIMENTO** de denúncia por lavagem de dinheiro com base em “meros indícios” referentes ao crime antecedente, foram importantes no sentido de desenvolver a discussão sobre o tema.

85) Uma questão, porém, que ainda **NÃO** foi tratada e discutida com a devida atenção pela doutrina diz respeito à aplicação da **CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE** chamada de **“INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA”** aos pretensos crimes de lavagem de dinheiro quando praticados pelo **MESMO** agente do crime **ANTECEDENTE**. É esse, exatamente, o caso dos autos, se **AFASTADO** por Vossas Excelências o argumento de que o acusado, ora peticionário, **NÃO** passava de um “pau mandado” e inocente executor de ordens do Deputado Federal Valdemar da Costa Neto, **SEM** qualquer **CONSCIÊNCIA** do conteúdo supostamente ilícito da conduta por ele praticada.

86) Depreende-se da leitura de diversos artigos contidos na Lei 9613/98: 1) que o crime de lavagem de dinheiro é **AUTÔNOMO** em relação aos crimes **ANTECEDENTES** elencados em seus incisos; 2) que além de **AUTÔNOMO**, o bem jurídico por ele tutelado é **DIVERSO** de todos os referidos crimes enunciados nos incisos do artigo; 3) que **INDEPENDENTE** a denúncia da comprovação da existência do crime antecedente; e, principalmente, que: 4) **O AGENTE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO PODE SER TANTO O MESMO QUE AGIU NO CRIME ANTECEDENTE**, como aquele que apenas ingressa na atividade criminosa para efetuar a lavagem de dinheiro daqueles que já praticaram anteriormente um dos tipos penais previstos nos diversos incisos do artigo 1º, da Lei 9613/98, já transcritos acima.

87) Essa situação narrada na parte inicial do número 4 acima transcrito é a que a denúncia imputa ao ora peticionário. Segundo pretende o Ministério Público Federal, o Senhor Jacinto Lamas estaria incurso no crime previsto no artigo 288 do Código Penal – “formação de quadrilha” –, por supostamente ter se associado aos demais denunciados para a prática de crimes de “lavagem de

dinheiro” e “corrupção passiva”, ou seja, seria ele, no entendimento do Ministério Público, o autor **TANTO** do crime **ANTECEDENTE** como da própria **LAVAGEM DE DINHEIRO**.

88) E em sendo assim, com base nos preceitos de índole constitucional e legal que serão analisados adiante, impõe-se a rejeição dos termos da acusação também pelos argumentos adiante expostos.

89) Ora, a nossa Carta Magna prevê como cláusula pétreia o direito de **NÃO** auto-incriminação; impondo o preceito de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo.

90) Corolário lógico dessa previsão constitucional é a conclusão de que **NINGUÉM JAMAIS SERÁ OBRIGADO A CONFESSAR E ENTREGAR O RESULTADO DO CRIME POR SI PRATICADO**.

91) Ora, e se é assim, em um ordenamento jurídico como o nosso, em que a ação ou omissão são as duas formas consagradas de praticar condutas delituosas, deve-se concluir que exigir do autor do pretense crime antecedente sua omissão no sentido de **ESCONDER, DISSIMULAR** ou **OCULTAR** a origem ilícita do seu pretense crime antecedente, se faz absurda, ilegal, imoral e inconstitucional.

92) E tal fato leva à conclusão de que a ação de **OCULTAR, DISSIMULAR** ou **ESCONDER** o lucro obtido por intermédio de uma ação delituosa qualquer é imperiosa, ou ao menos esperada, diante da **NECESSIDADE** do suposto criminoso livrar-se da respectiva punição. **NÃO** se pode exigir que o mesmo aja de **OUTRA** forma. De maneira **DIVERSA**.

93) O pretense crime de lavagem de dinheiro, nos termos da lei, traduz-se em “ocultar” ou “dissimular” o **PRODUTO** do crime **ANTERIORMENTE** supostamente praticado. Se o crime **ANTERIOR** teria sido praticado por **TERCEIRO** alheio à lavagem, **NADA** a considerar. Porém, quando a imputação recai sobre o **AGENTE DA LAVAGEM DE DINHEIRO** que se **CONFUNDE** com o **MESMO** do crime **ANTERIOR**, como no caso presente, o tratamento a ser dado **NÃO** pode ser o **MESMO**.

94) A discussão que daí advém se coloca quando a suposta “ocultação” do produto do crime praticado pelo agente se subsume a um **OUTRO** tipo penal, **AUTÔNOMO**. No caso da “lavagem de dinheiro”, essa tendência natural do suposto criminoso de esconder o produto de seu crime, repita-se, protegida constitucionalmente, aqui se configura exatamente na conduta criminosa narrada pela lei.

95) E é exatamente tal colisão de interesses que leva à inarredável conclusão de que quando o crime de lavagem de dinheiro é pretensamente praticado pelo **MESMO** agente que se viu envolvido no crime **ANTECEDENTE**, impõe-se a **EXCLUSÃO** de sua culpabilidade com base na **INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA**, causa supralegal **EXCLUDENTE** da culpabilidade.

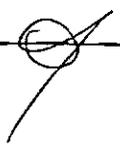
96) Nesse sentido são os ensinamentos do saudoso **FRANCISCO ASSIS DE TOLEDO**, ao definí-la como sendo “*a primeira e mais importante causa de **EXCLUSÃO** de culpabilidade. E constitui verdadeiro princípio geral do direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de **EXCLUSÃO**. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado ao problema da responsabilidade penal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito.*”¹

97) Funciona como um baluarte da justiça em casos em que a punição buscada seria flagrantemente injusta, mas que ainda assim seria aplicada **APENAS** por **NÃO** haver previsão legal que a **EXCLUA**.

98) É admitida a **EXCLUDENTE** quando **NÃO** se pode exigir, de acordo com os preceitos legais e constitucionais vigentes, que o autor agisse de forma **OUTRA** à que optou por agir. Exatamente o caso dos autos.

99) Ora, se ao autor do suposto crime **ANTECEDENTE** é permitido constitucionalmente que **NÃO** produza prova contra si mesmo; se corolário lógico dessa assertiva é a conclusão de que ao pretense autor do crime **ANTECEDENTE** é permitido que **ESCONDA, OCULTE, DISSIMULE** a origem e produto de seu suposto crime; se fazendo isso, porém, estaria o suposto autor do crime

¹ TOLEDO. Francisco Assis de. Princípios básicos de direito penal, pg 328.



ANTECEDENTE, em tese, praticando a conduta de lavagem de dinheiro; conclui-se que a **ÚNICA** solução para tal conflito de interesses é considerar que quando o suposto autor do crime **ANTECEDENTE** se **CONFUNDE** com o do crime de "lavagem de dinheiro", deve ao mesmo ser concedido o benefício da **EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE** com base na **INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA**.

c.2) Da ausência de concurso material em caso de condenação

100) E ainda que essa Egrégia Corte entenda por condenar o peticionário pela prática dos crimes nela previstos, **EM HIPÓTESE ALGUMA** tal condenação poderia se dar da maneira pretendida pelo órgão acusador.

101) É que o invocado **CONCURSO MATERIAL**, definido no artigo 69 do Código Penal como sendo aquele em que "*o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não(...)*", se consubstanciaria numa aberração jurídica sem tamanho caso aplicado ao presente caso.

102) A denúncia narrou exaustivamente que a **CONDUTA** supostamente delituosa praticada pelo peticionário em conjunto com seus "comparsas" teria se dado, em um **PRIMEIRO** momento, por intermédio da entrega de cheques administrativos da empresa SMP&B, segundo a própria denúncia, nos dias 11, 19, 26 de fevereiro de 2003; 6 de março de 2003; 12, 17, 24 e 31 de março de 2003 e 7 de abril de 2003. **DEPOIS** os repasses teriam sido feitos por meio de transferências eletrônicas da empresa SMP&B para a empresa Garanhuns. As datas dessas transferências foram 4, 11, 18 e 25 de junho de 2003; 7 e 9, 10, 15, 16, 22, 23, 24, 28 e 31 de julho de 2003; 4, 6, 7, 11, 14, 20 e 27 de agosto de 2003. **POR FIM**, os repasses começaram a ser efetuados, ainda segundo a denúncia, por repasses diretos a **JACINTO LAMAS** e Antônio Lamas, os quais se deram em 16 e 23 de setembro de 2003; 12 e 18 de novembro de 2003; 17 de dezembro de 2003; 7, 20 e 28 de janeiro de 2004.

103) Diante de tais fatos, note-se que o próprio Ministério Público, em sua peça acusatória, narrou **QUARENTA** incursões do peticionário no crime de “lavagem de dinheiro”, ou seja, **CRIMES NÃO APENAS da MESMA ESPÉCIE, MAS IDÊNTICOS**; narrou as **DATAS EXATAS** que foram efetuados os saques, demonstrando absoluta **PERIODICIDADE** na retirada dos valores; afirmou que os **LOCAIS** da entrega dos valores eram sempre os **MESMOS**: SMP&B e Banco Rural; narrou que as transferências eram feitas sempre entre as **MESMAS** contas; atestou que as **MANEIRAS** de execução dos saques foram sempre as **MESMAS**: saques em **DINHEIRO** e **TRANSFERÊNCIAS** entre contas.

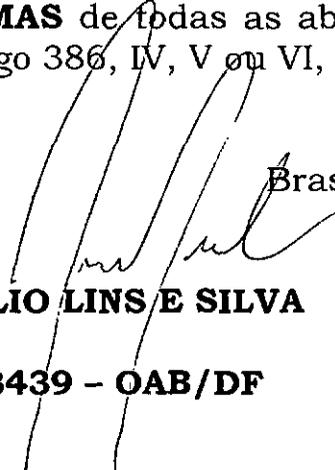
104) Os fatos, narrados de tal forma, levam a uma única e evidente conclusão, ou seja, em caso de reconhecimento por parte de Vossas Excelências da existência de crime, há de aplicar o disposto no **ARTIGO 71** do Código Penal – **CRIME CONTINUADO** -.

105) Nesse sentido é o **ARTIGO 71**, ao dispor que:

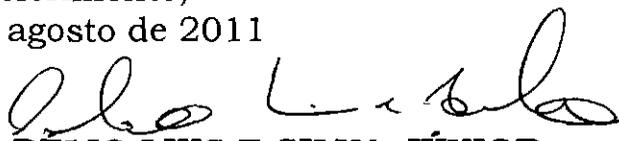
*“quando o agente, mediante **MAIS DE UMA AÇÃO** ou omissão, pratica **DOIS OU MAIS CRIMES** da **MESMA ESPÉCIE** e, pelas **CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MANEIRA DE EXECUÇÃO E OUTRAS SEMELHANTES**, devem ser os subseqüentes havidos como **CONTINUAÇÃO** do primeiro, aplica-se-lhe a pena de **UM SÓ DOS CRIMES**, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”*

106) Diante de tudo que foi aqui exposto, portanto, é a presente para **REQUERER** que se digne esse Douto Supremo Tribunal Federal **ABSOLVER** o acusado **JACINTO DE SOUZA LAMAS** de todas as absurdas que lhe são impostas, com fulcro no artigo 386, IV, V ou VI, todos do Código de Processo Penal.

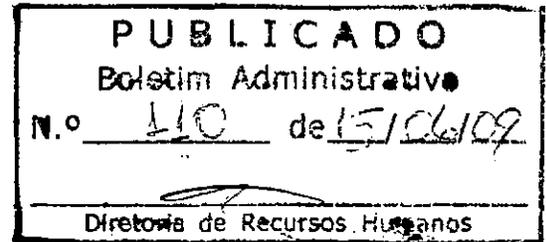
aguarda deferimento,
Brasília, 30 de agosto de 2011


DÉLIO LINS E SILVA

3439 - OAB/DF


DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR

16649 - OAB/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA N. 45 /2009

Instaura Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos relativos às informações constantes do processo n. 117.631/06.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso XV, XXVII e XXVIII, da Resolução n. 20, de 1971, combinado com os artigos 143 e 148, da Lei n. 8.112, de 1990, e, ainda, com o parágrafo único do art. 1º, da Portaria n. 72/2002-DG,

RESOLVE

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, designando os servidores Carlos Augusto Gonçalves de Moura, ponto n. 4.478, Zivaldo dos Santos, ponto n. 6.943, e Edilane Del Rio Copalo, ponto n. 5.030, para constituírem a respectiva Comissão e, sob a presidência do primeiro, apurar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, os fatos relativos a possível crime contra a administração pública, improbidade administrativa, incontinência pública e conduta escandalosa na repartição, atuação como procurador ou intermediário junto a repartições públicas e recebimento de comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, capitulados como indícios de infração disciplinar pelo artigo 132, incisos I, IV, V, XI e XIII, da Lei n. 8.112/90 e art. 9º, inciso I, art. 10, inciso XII e art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, pelo Servidor Jacinto de Souza Lamas, na forma relatada nos autos do processo n. 117.631/2006.

Art. 2º - Pela realização das atividades de que trata a presente Portaria, os servidores designados, ao final dos trabalhos, apreciados o relatório final pelo Diretor-Geral, a critério deste, farão jus à retribuição pecuniária determinada na forma do processo n. 104.159/00.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA-GERAL, 05 de junho de 2009.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Diretor-Geral



60

Senhor Chefe da Assessoria Técnica,

I – RELATÓRIO

Vem à Diretoria-Geral, para apreciação do Relatório Final, o processo em referência à epígrafe, encaminhado pela Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar constituída por meio da Portaria n.º 54/2009, que revogou a Portaria n.º 45/2009.

2. O processo administrativo disciplinar se originou no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito denominada "CPMI dos Correios", cuja instalação se deu para investigação de condutas praticadas por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl.2).

3. A comissão processante foi designada para apuração de ilícitos penais e administrativos tipificados no art. 132, I, IV, V, XI e XIII, da Lei n. 8.112/90 e nos arts. 9º, I, 10, XII e 11, *caput*, da Lei n. 8.429/02, supostamente cometidos pelo servidor do quadro efetivo desta Casa **Jacinto de Souza Lamas**, ponto n. 2.580, o qual também, responde à Ação Penal n.º 470, em andamento na Suprema Corte, pela acusação de prática dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, todos estampados no art. 288, do Código Penal, art. 317, do Código Penal e art. 1º, V, da Lei n.º 9.613/98, respectivamente.

4. A fim de subsidiar os trabalhos da comissão, a Diretoria-Geral, acolhendo parecer desta Assessoria datado de **25/7/06** (fls. 5/9), propôs a expedição de ofício à presidência do Senado Federal requerendo a remessa de cópia do relatório final da aludida CPMI, o que foi feito à fl. 11. O Senado atendeu ao pedido mediante o envio de *CD-ROM* contendo três arquivos. Também, foi solicitado cópia da Ação Penal que está em andamento no STF. Os 59 volumes constam da mídia anexada aos autos (fl. 29).

5. Na primeira reunião da comissão disciplinar, em **21/9/09**, foi decidido (fl. 30), entre outros pontos, oficial ao DEPES requerendo ficha com os dados funcionais do servidor indigitado. Seu histórico funcional foi acostado à fl. 33 dos autos.

6. Em **23/11/09** a comissão emitiu o relatório final às fls. 34/49 dos autos pugnando pelo arquivamento do PAD com fulcro no art. 167, § 3º, da Lei n.º 8.112/90.

7.

É o breve relatório.



ATEC-AG
Fl. 2/2
Rub. 1

61

II - PARECER

8. O propósito desse processo administrativo disciplinar foi apurar as condutas apontadas ao servidor desta Casa, ora processado, e indicar a sua possível responsabilidade.

9. Preliminarmente, analisando os autos observa-se que a ciência formal pela Câmara dos Deputados dos fatos imputados ao servidor deu-se em 17/5/06 (fl. 2), marco inicial da contagem do prazo prescricional de 5 anos estampado no art. 142, I, da Lei n.º 8.112/90, uma vez que tratam-se de infrações disciplinares cuja pena cominada é a de demissão. Mais tarde, em 30/6/09, com a constituição da comissão disciplinar, a prescrição foi interrompida e iniciou-se o prazo máximo de 140 dias (60 (instrução) + 60 (prorrogação da instrução) + 20 (decisão)) para a finalização do PAD.

10. Ocorre que só em 23/11/09, após decorridos mais de 140 dias da instauração do processo administrativo disciplinar, o relatório final da comissão foi emitido, pendente, ainda, de decisão final. Todavia, em que pese a extrapolação do prazo para conclusão do PAD, o art. 169, § 1º, do referido diploma legal afirma não ser causa de nulidade o julgamento fora do prazo.

11. Outrossim, há jurisprudência recente do STJ no sentido de que não configura nulidade o excesso de prazo para conclusão do PAD. *In verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA. CORRETO INDEFERIMENTO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADOÇÃO DE PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVAMENTO, PELA AUTORIDADE JULGADORA, DA SANÇÃO RECOMENDADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação da defesa escrita, à mingua de justificativa plausível ou de comprovação de flagrante prejuízo para o acusado, não configura cerceamento de defesa. Pelo contrário, o deferimento de tal pedido, sem a presença dessas circunstâncias, contraria o devido processo legal,



conferindo ao servidor acusado um favorecimento desprovido de amparo na lei.

2. Não enseja nulidade o excesso de prazo para a conclusão de processo administrativo disciplinar, assim como a adoção, pelo Ministro de Estado, de parecer da consultoria jurídica, que passa a constituir fundamento jurídico para a prática do ato disciplinar.

(...)

7. Segurança concedida em parte. Agravo regimental prejudicado.

(Superior Tribunal de Justiça - MS 13.193/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 07/04/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL E DA PORTARIA DE PRORROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EM PRAZO SUPERIOR A VINTE DIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. NÃO CABIMENTO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. OBSERVÂNCIA DE DEVIDA MOTIVAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, desnecessária na portaria inaugural do processo disciplinar.

2. Não há falar em nulidade do processo disciplinar por ausência de indicação expressa do nome do servidor na portaria inaugural e por falta de publicação da portaria de prorrogação do processo, ante a ausência de prejuízo a sua defesa, bem como a falta de previsão legal.

3. Não tendo havido qualquer prejuízo ao servidor pela extrapolação do prazo de 20 (vinte) dias para julgamento pela autoridade coatora, não há falar em nulidade do processo disciplinar, em atenção ao que dispõe o artigo 169, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e à jurisprudência desta Corte.

(...)

6. Segurança denegada.



ATEC-DC-09
Fl. <u>5/20</u>
Rub. <u>1</u>

2009

(Superior Tribunal de Justiça - MS 9.972/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 28/05/2009)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO QUAL PARTICIPA MAGISTRADO QUE SE DECLARA SUSPEITO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RESULTADO DO DECISUM. NULIDADE AFASTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS. INOCORRÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS. INEXISTÊNCIA. NULIDADES AFASTADAS.

I - Inexiste mácula no julgamento à unanimidade de embargos declaratórios do qual participou magistrado que se afirmara suspeito e, na condição de vogal, votara em consonância com outros quatorze desembargadores da e. Corte a quo. (Precedentes: RMS 20.776/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/10/2007; REsp 318.963/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07/05/2007).

II - A extrapolação do prazo para conclusão e julgamento do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado.

Aplicação do princípio da pas de nullité sans grief. (Precedente: MS 13.589/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 02/02/09).

III - O reconhecimento de nulidade de processo administrativo disciplinar pressupõe a comprovação de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorrera na espécie. (Precedente: MS 13.646/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 11/11/2008).

(...)

V - A alegação de perseguição política como fundamento para aplicação de pena disciplinar demanda dilação probatória, incompatível com as vias estreitas do mandado de segurança.

(Precedente: AgRg no MS 12.232/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJ de 30/10/2006).

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 24.798/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 16/03/2009)

CFQ



67
60

12. O que é inadmissível e que, inclusive, geraria responsabilização da autoridade causadora, seria a superação do prazo prescricional computado, sem qualquer interrupção, desde o conhecimento dos fatos até a aplicação da punição disciplinar, o que não ocorre na presente hipótese. Ora, de 17/5/06 até a presente data ainda não se completou nem quatro anos.

13. Ademais, considerando a quantidade de documentos contidos nas mídias que acompanham os autos, os quais foram minuciosamente analisados pelos três membros da comissão processante, é de se considerar extremamente insuficiente somente 140 dias para o deslinde de um PAD que envolve questão tão complexa.

14. Outrossim, ainda que estivesse alcançada a prescrição quinquenal, é de se atentar para o que reza o art. 142, § 2º, da Lei n.º 8.112/90. Havendo infração disciplinar também prevista como crime a prescrição será regulada pelos prazos da lei penal. Assim, há que se aplicar ao caso em análise os prazos do art. 109, II e IV, do Código Penal Brasileiro, prescrevendo os delitos do art. 288, do CP, em 8 anos, o do art. 317, do CP, em 16 anos e o do art. 1º, V, da Lei de Lavagem de Dinheiro, também em 16 anos.

15. Dessa forma, está refutada a possibilidade de ocorrência de prescrição e, agora, procederemos à análise do relatório.

16. A comissão foi encarregada de apurar as seguintes condutas imputadas ao indigitado servidor prescritas no art. 132 do Estatuto dos Servidores Públicos da União e na Lei n.º 8.429/92:

Lei n.º 8.112/90:

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

(...)

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

(...)

XI - corrupção;

(...)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. "

Lei n.º 8.429/92:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de

CFO



cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:"

17. Para a configuração de todas as supracitadas condutas é imprescindível que sua prática se dê com arrimo nas atribuições do cargo público do servidor, conforme exige o art. 124, da Lei n.º 8.112/90.

18. Pois bem, verificando o volume I do relatório da CPMI, vê-se que o processado foi listado juntamente com outros nomes em um quadro denominado "AUTORIDADES AFASTADAS/PROCESSADAS EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO". Na referência ao cargo que ocupava está a condição de "Tesoureiro do PL", conforme consta às fls. 28/30

19. Igualmente, no volume II, o nome de Jacinto Lamas aparece em diversos momentos. À fl. 234, ele foi mencionado pelo parlamentar César Borges (PFL-BA), como ex-ocupante da função de Tesoureiro do PL. Aparece, também, às fls. 348/351, na "Relação de Sacadores - Intermediários - Beneficiários, constantes da constantes da contabilidade fraudulenta do Sr. Marcos Valério", onde consta ter recebido o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Mais uma vez, à fl. 357, o servidor foi citado como um dos operadores do Mensalão na condição de ex-tesoureiro dessa agremiação partidária. E, também, à fl. 362, onde foi lembrado como o "principal operador do Partido Liberal" e às fls. 367, 383, 408, novamente referenciado como tesoureiro do PL.

CFQ



20. No volume III, o servidor é apontado como uma das pessoas que operava o *Mensalão* "para partidos, parlamentares ou em nome dos seus idealizadores" (fl. 490).

21. A par disso, inteira razão assiste à comissão disciplinar quando afirma em seu relatório (fl. 45) que as ações do servidor narradas no bojo das declarações finais da CPMI não guardaram qualquer relação com o cargo que ocupa nesta Casa. Como se vê do que logo acima foi exposto, em todos os momentos em que teve o seu nome citado no relatório o foi na qualidade de membro de diretório de partido político, qual seja de tesoureiro do Partido Liberal, cargo que ocupava à época do *Mensalão*.

22. No que concerne à Ação Penal n.º 470, ainda em trâmite na Suprema Corte, onde o servidor, juntamente com outras pessoas, é réu e responde pela prática dos crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, teve sua origem na denúncia no Inquérito n.º 2245.

23. Lá o ilustre *Parquet*, à fl. 5.718, refere-se à Jacinto Lamas como "o principal homem de confiança de Valdemar Costa Neto, tendo por função na quadrilha receber os valores encaminhados por ordem do PT" e que "na estrutura formal da agremiação partidária, foi tesoureiro do PL até fevereiro de 2005". Também, afirma, à fl. 5.716, que "ao longo dos anos de 2003 e 2004, os denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Antônio Lamas receberam aproximadamente dez milhões e oitocentos mil reais a título de propina".

24. Contudo, em momento algum o denunciante aduz que o servidor praticou tais condutas se valendo do cargo público efetivo que detém na Câmara dos Deputados. Muito pelo contrário, as referências feitas ao processado estão inseridas dentro do tópico "VI.2 - Partido Liberal" (fl. 5.716) e incluem Jacinto Lamas dentre os denunciados do PL (vide quarto parágrafo da fl. 5.717).

25. Dessa forma, mais uma vez andou bem a comissão, pois, ao considerar o fato de que a ação penal ainda não transitou em julgado, concluiu pela impossibilidade de configuração do ilícito administrativo do art. 116, IX, da Lei n.º 8.112/90 e, por conseguinte, pela inaplicabilidade de penalidade ao servidor pelas infrações esculpadas no art. 132, I e XI, da Lei n.º 8.112/90, face ao respeito do princípio da presunção de inocência.

26. Outrossim, a comissão ressaltou a inexistência de qualquer elemento probatório no vasto acervo de documentos acostados aos presentes autos hábil a comprovar que o servidor se valeu do cargo público que ocupa nesta Casa de Leis para auferir qualquer tipo vantagem indevida, restando-se, portanto, afastadas as alegações de cometimento das infrações disciplinares constantes do art. 132, IV, V e XIII, da Lei n.º 8.112/90 e das condutas de improbidade administrativa dos arts.

CFQ



ATEC-DG
Fl. 5733
Rub. 2

67
307

9º, I, 10, XII e 11, da Lei n.º 8.429/92, as quais têm como pressuposto a utilização do exercício do cargo para alcançar benefícios ilegais.

III – CONCLUSÃO

27. *Ex positis* e considerando que não há nenhuma prova fática ou documental nos autos do processo administrativo *sub examine* que indique haver qualquer relação das condutas apontadas ao servidor no Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios e na denúncia do Ministério Público no Inquérito n.º 2245 com o exercício do cargo público que detém nesta Casa, manifestamos pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos das conclusões apresentadas pela comissão disciplinar em seu relatório final.

28. Com essas observações, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, de abril de 2010

Cristina Carneiro Ferreira de Queiroz
Assessora Técnico-Jurídica



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Assessoria Técnica da Diretoria-Geral
Processo n.º: 117.631/2006
Interessado: Câmara dos Deputados
Assunto: relatório final CPMI "Correios"

ATEC-DG
Fl. 784 68
Rub. 3

Em 11/10/06.

De acordo. Ao Senhor Chefe da Assessoria Técnica.


Marco Antônio Damasceno Vieira
Coordenador do Núcleo Jurídico


CFQ



Em / / 10.

De acordo. Ao Senhor Diretor-Geral, com a manifestação do Núcleo Judicial desta Assessoria.

Lúcio Henrique Xavier Lopes
Chefe

CFQ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria-Geral

Processo n.: 117.631/2006

Interessado: Câmara dos Deputados

Assunto : Relatório final "CPMI dos Correios"

DG
Fl. 5936
Rub. 7

370

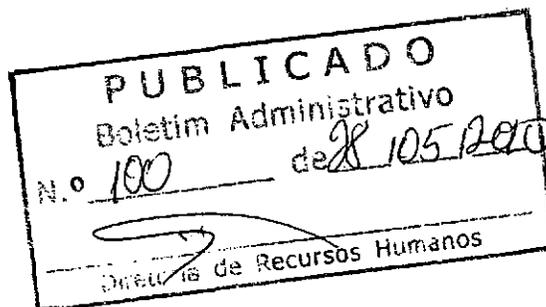
Em 28/16/10.

À luz da instrução processual, **ACOLHO** o relatório da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar instaurada pela Portaria n.º 54/2009, fls. 34/49, corroborado pelo parecer da Assessoria Técnica às fls. 60/67, razão pela qual **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 168, *caput*, da Lei n.º 8.112/90.

2. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis, inclusive para fins de cientificar o interessado da presente decisão.

3. Por fim, à Secretaria-Geral da Mesa para ciência.

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida
Diretor-Geral



CFQ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria de Recursos Humanos

pl. 71
des

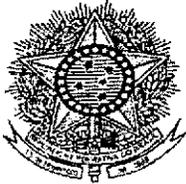
Processo n. 117.631/2006
Em 28/5/2010

Ao **Departamento de Pessoal** para dar conhecimento ao interessado da presente decisão, e, em seguida, encaminhar o processo à **Secretaria-Geral da Mesa** para ciência.

Posteriormente, o processo deve ser arquivado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fábio Rodrigues Pereira', written over a circular stamp or seal.

FÁBIO RODRIGUES PEREIRA
Diretor de Recursos Humanos

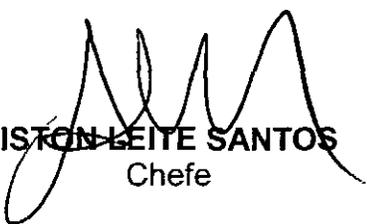


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Departamento de Pessoal
Serviço de Administração

1172
103

Processo nº 117.631/2006
Em 04/06/2010

De ordem, à **Coordenação de Registro Funcional/COREF**, para adoção das providências pertinentes, inclusive dar ciência ao interessado da decisão do Senhor Diretor-Geral, publicada no Boletim Administrativo nº 100, de 28/05/2010, fl. 70.


ARISTON LEITE SANTOS
Chefe

Ciente 7/6/2010

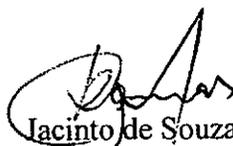



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n. 117.631/2006

Em 05/06/2010

Recebi, nesta data, cópia integral do presente processo (fl. 1 a 72).



Jacinto de Souza Lamas

Ponto 2580

23/6



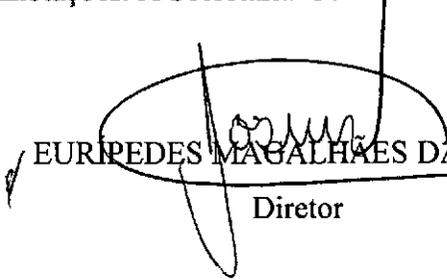
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE PESSOAL
Coordenação de Registro Funcional

74
/

Processo n. 117631/2006

Em 09/06/2010

Feitas as anotações. À Secretaria-Geral da Mesa, para conhecimento.


EURÍPEDES MAGALHÃES DA SILVA

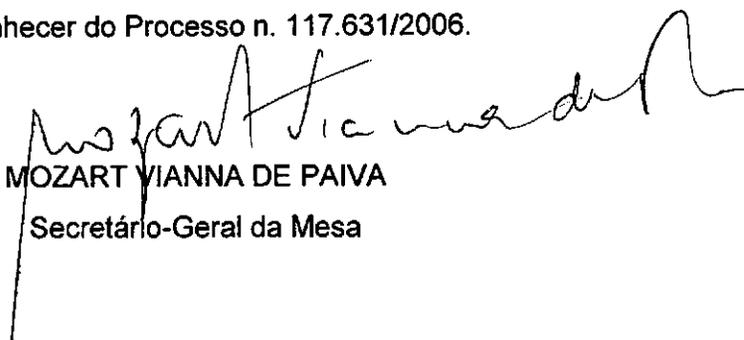
Diretor

Sec.-Geral da Mesa SERPRO 09/Jun/2010 - 14:23
Ponto: 5236 Ass.: Patrícia
Origem: D'pos.



Secretaria-Geral da Mesa - SGM
Processo 117631/06
Em 11/06/10

Ao Senhor Diretor-Geral, em devolução, por não haver razão para a
Secretaria-Geral da Mesa conhecer do Processo n. 117.631/2006.



MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa

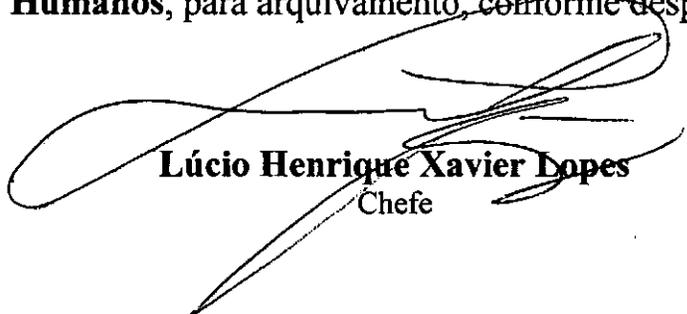


CÂMARA DOS DEPUTADOS
ASSESSORIA TÉCNICA DA DIRETORIA-GERAL
Processo n. 117.631/2007
Interessado: "CPMI dos Correios"
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

DG
FL. <u>76</u>
Rub. <u>[assinatura]</u>

Em 25/8/109

De ordem do Senhor Diretor-Geral, ao **Departamento de Recursos Humanos**, para arquivamento, conforme despacho de fl. 70.

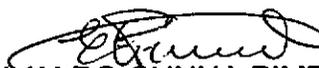

Lúcio Henrique Xavier Lopes
Chefe



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria de Recursos Humanos
Coordenação de Apoio Técnico-Administrativo

Processo n. 117631/2006
Em 27/8/2010

De ordem, ao Departamento de Pessoal para arquivar.


EDIVALDO CUNHA PIMENTA
Diretor

DEPES/COORUTBERPE
ARQUIV-SE
Em 30/08/2010
<i>W.P.</i>
Nome/Ponto 4506